SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 17161 - DF (2024/0361956-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	H DE B M N
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
		FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
		CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
AGRAVADO	:	M P F
INTERES.	:	T A P M
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
		FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
		CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
INTERES.	:	T S DE C
ADVOGADOS	:	MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
		EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
		FRANCISCO HENRIQUE NOLETO LUZ PEQUENO - TO008382
		ANA CAROLINE TAVARES - DF060943
		MARCELA CRISTINA MOREIRA ARAUJO - DF074247
INTERES.	:	M R F R
ADVOGADA	:	MARILIA RAFAELA FREGONESI RODRIGUES - DF067938
INTERES.	:	P B DE M M
ADVOGADOS	:	LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO004792
		SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO006536
		ANA JÚLIA FELÍCIO DOS SANTOS AIRES - TO006792
		CAYO BANDEIRA COELHO - TO008850
		GIOVANA SILVA SANTOS - TO011382
		JOÃO PEDRO PESSOA NÓBREGA ALVES DE ARAÚJO - TO012220
		ISABELLA BATISTA LIMA - TO013049
INTERES.	:	L F DE S - S I DE A
ADVOGADOS	:	MAYKLENE MICHELITT PEREIRA NUNES - PA027056
		ALEX FREIRE DE SOUZA - TO011111
INTERES.	:	L F DE S
ADVOGADOS	:	MAYKLENE MICHELITT PEREIRA NUNES - PA027056

Documento eletrônico VDA59320975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 28/08/2026 18:50:39
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: bd84fa7d-87fa-4d40-ac3a-cb57b9cf8716

		ALEX FREIRE DE SOUZA - TO011111
INTERES.	:	J E S
ADVOGADOS	:	LUÍS GUSTAVO DE CÉSARO - TO002213
		MAURÍCIO HAEFFNER - TO003245
SOC. de ADV	:	DE CÉSARO & HAEFFNER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
INTERES.	:	A DE B V
ADVOGADOS	:	MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761
		PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - DF031036
		JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
		OSCAR JOSÉ SCHIMITT NETO - TO005102
		VICTOR HUGO SILVERIO DE SOUZA ALMEIDA - TO003085B
INTERES.	:	J H B P
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
		BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
		BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676
		DANIELA MICHELONI WOISKY - SP491678
		TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584
		MATHEUS AGOSTINHO - SP464672
		ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI - SP508490
INTERES.	:	R J DA S
ADVOGADA	:	ANA LAURA PINTO CORDEIRO DE MIRANDA COUTINHO - TO006051B
INTERES.	:	J DA S M
ADVOGADO	:	JOCIONE DA SILVA MOURA - TO004774
INTERES.	:	K DE M L
ADVOGADO	:	KLEDSON DE MOURA LIMA - TO004111A
INTERES.	:	D A V
ADVOGADOS	:	LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO004792
		SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO006536
		ANA JÚLIA FELÍCIO DOS SANTOS AIRES - TO006792
		CAYO BANDEIRA COELHO - TO008850
		GIOVANA SILVA SANTOS - TO011382
		JOÃO PEDRO PESSOA NÓBREGA ALVES DE ARAÚJO - TO012220
		ISABELLA BATISTA LIMA - TO013049
INTERES.	:	H M DE S V
ADVOGADOS	:	LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO004792
		SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO006536
		ANA JÚLIA FELÍCIO DOS SANTOS AIRES - TO006792
		CAYO BANDEIRA COELHO - TO008850

Documento eletrônico VDA59320975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 28/08/2026 18:50:39
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: bd84fa7d-87fa-4d40-ac3a-cb57b9cf8716

		GIOVANA SILVA SANTOS - TO011382
		JOÃO PEDRO PESSOA NÓBREGA ALVES DE ARAÚJO - TO012220
		ISABELLA BATISTA LIMA - TO013049
INTERES.	:	J R G
ADVOGADOS	:	IGOR LABOISSIERE VASCONCELOS LIMA - DF062543
		MARIANNA PINTO FALCÃO ROSA - RJ196023
		GABRIEL HABIB - RJ114965
		PABLO SOUZA MOREIRA CONSTANT - RJ145429
		ALESSANDRA BREYER VENANCIO - RJ218233
INTERES.	:	O N DA S
ADVOGADO	:	ROBERTO BRZEZINSKI NETO - DF079715
INTERES.	:	R A DE M
ADVOGADOS	:	ROGER DE MELLO OTTAÑO - TO002583
		MAURICIO CORDENONZI - TO002223B
		JULIA MEZZOMO DE SOUZA - DF048898
		ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF046056
		ALINE CRISTINA BENÇÃO - DF074199
INTERES.	:	L A M DE F L
ADVOGADOS	:	JOSANILTON GUALBERTO SILVA - TO006665
		PEDRO LUCAS BRAGA DE AZEVEDO - TO013335
INTERES.	:	G F S
ADVOGADOS	:	DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
		JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
INTERES.	:	A M R P
ADVOGADOS	:	ROGER DE MELLO OTTAÑO - TO002583
		MAURICIO CORDENONZI - TO002223B
		JULIA MEZZOMO DE SOUZA - DF048898
		ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF046056
		ALINE CRISTINA BENÇÃO - DF074199
INTERES.	:	E M S F
ADVOGADOS	:	ROGER DE MELLO OTTAÑO - TO002583
		MAURICIO CORDENONZI - TO002223B
		JULIA MEZZOMO DE SOUZA - DF048898
		ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF046056
		ALINE CRISTINA BENÇÃO - DF074199
INTERES.	:	J M L
ADVOGADOS	:	ROGER DE MELLO OTTAÑO - TO002583
		MAURICIO CORDENONZI - TO002223B
		JULIA MEZZOMO DE SOUZA - DF048898
		ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF046056
		ALINE CRISTINA BENÇÃO - DF074199

Documento eletrônico VDA59320975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 28/08/2026 18:50:39
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: bd84fa7d-87fa-4d40-ac3a-cb57b9cf8716

INTERES.	:	N C A T
ADVOGADOS	:	PABLO ARAUJO MACEDO - TO005849
		KAREN MARTENSEN ABRUZZI - DF049407
		THIAGO PACHÊCO SANTOS GIL ALVES - TO010209
INTERES.	:	M E R
ADVOGADOS	:	SERGIO SKEFF CUNHA - TO005756
		TÉRCIO SKEFF CUNHA - TO010487
INTERES.	:	R DE M DOS S
ADVOGADOS	:	JOÃO PEDRO DE SOUZA MELLO - DF063016
		JOÃO BENÍCIO VALE DE AGUIAR - DF063231
		LUCAS FIGUEIREDO APRÁ - DF072898

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL. DESEMBARGADOR. INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO TRIBUNAL E DE CONTATO COM SERVIDORES E OUTROS INVESTIGADOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES E DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROIBIÇÃO DE CONTATO COM INTEGRANTES DO NÚCLEO FAMILIAR. POSTERIOR RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA MEDIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NESSA EXTENSÃO. RELATÓRIO PARCIAL DA POLÍCIA FEDERAL. PEDIDO SUPERVENIENTE DE REVOGAÇÃO. INVESTIGAÇÃO NÃO CONCLUÍDA. ELEMENTOS ORIGINÁRIOS NÃO INFIRMADOS. AVOCAÇÃO DOS AUTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSTERIOR RESTITUIÇÃO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERMANÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES QUANTO ÀS MEDIDAS REMANESCENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins contra decisão que, no âmbito de investigação destinada a apurar possível organização criminosa voltada à negociação de decisões judiciais, determinou seu afastamento do exercício da função pública, pelo prazo de um ano, além da proibição de acesso às dependências físicas e virtuais do Tribunal e de contato com servidores e outros investigados.

2. O agravante sustenta ausência de elementos concretos que o vinculem às práticas investigadas, inexistência de contemporaneidade, regularidade das decisões judiciais apontadas como suspeitas e desproporcionalidade das cautelares. Insurge-se também contra a incidência da proibição de contato sobre integrantes de seu núcleo familiar.

Documento eletrônico VDA59320975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 28/08/2026 18:50:39
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: bd84fa7d-87fa-4d40-ac3a-cb57b9cf8716

3. A restrição de contato com integrantes do núcleo familiar foi posteriormente objeto de reconsideração parcial, ficando a insurgência recursal prejudicada, nessa extensão, por perda superveniente do objeto.

4. Após acesso integral aos elementos então disponíveis, a defesa complementou as razões recursais e, posteriormente, diante de relatório parcial da autoridade policial, formulou novo pedido de revogação das cautelares remanescentes, ao argumento de que o desenvolvimento das investigações não teria produzido elementos novos capazes de corroborar as hipóteses inicialmente formuladas.

5. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo, afirmando que os elementos colhidos são concretos e suficientes para justificar as medidas cautelares e que, diante das diligências ainda em curso, permaneciam presentes os pressupostos de necessidade e adequação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. As questões em discussão consistem em saber: (i) se subsiste interesse recursal quanto à proibição de contato posteriormente reconsiderada em relação a integrantes do núcleo familiar do agravante; e (ii) se a decisão que impôs as demais medidas cautelares se apoiou em elementos concretos e contemporâneos suficientes e se o desenvolvimento posterior da investigação infirmou os pressupostos que justificaram sua decretação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A superveniente reconsideração da proibição de contato, na extensão em que ressalvou integrantes do núcleo familiar do agravante, esvazia o objeto do recurso nesse ponto, impondo o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal.

2. As medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal podem ser impostas a magistrado quando demonstradas, a partir de elementos concretos, sua necessidade e adequação para impedir a reiteração de infrações, preservar a investigação e evitar a utilização das prerrogativas funcionais em prejuízo da persecução penal.

3. A decisão agravada não se baseou exclusivamente na gravidade abstrata das infrações ou na condição funcional do investigado, mas em conjunto de elementos colhidos nos Inquéritos n. 1.600/DF e 1.668/DF, que apontavam possível participação do agravante em organização estruturada no âmbito do Poder Judiciário estadual e sua atuação em fatos diretamente relacionados ao exercício da função jurisdicional.

4. A contemporaneidade exigida para a imposição e manutenção de medidas cautelares não se confunde com proximidade meramente cronológica entre o último ato investigado e a decisão judicial, devendo ser aferida a partir da atualidade do risco que a providência busca neutralizar, especialmente quando

Documento eletrônico VDA59320975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 28/08/2026 18:50:39
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: bd84fa7d-87fa-4d40-ac3a-cb57b9cf8716

os elementos indicam atuação organizada, estável e relacionada ao exercício das atribuições funcionais temporariamente restringidas.

5. A discussão acerca da licitude ou do acerto jurídico das decisões proferidas pelo investigado nos processos indicados pela defesa não é suficiente, nesta fase, para afastar as hipóteses investigativas, pois a suspeita não decorre do conteúdo isolado dos pronunciamentos jurisdicionais, mas de sua inserção em contexto probatório mais amplo, que compreende comunicações, movimentações financeiras e atuação coordenada de outros investigados.

6. O relatório parcial posteriormente apresentado pela Polícia Federal não concluiu pela inexistência dos fatos nem afastou a participação do agravante. A circunstância de ter concentrado a análise, naquele estágio, em parcela das hipóteses inicialmente formuladas não equivale a juízo de ausência de autoria ou materialidade, sobretudo porque a investigação permaneceu aberta e dependente da conclusão de diligências e da análise do expressivo material arrecadado.

7. A posterior avocação dos autos pelo Supremo Tribunal Federal tampouco importou revisão dos fundamentos das cautelares. A remessa ocorreu para exame da possível participação de autoridade submetida à competência daquela Corte e de eventual conexão probatória com investigação mais ampla, tendo os autos sido posteriormente restituídos ao Superior Tribunal de Justiça para regular prosseguimento.

8. Não demonstrada alteração substancial do quadro fático-probatório capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, permanecem presentes, quanto às medidas remanescentes, os requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Agravo regimental parcialmente prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto quanto à proibição de contato posteriormente reconsiderada em relação a integrantes do núcleo familiar do agravante, e, na parte remanescente, desprovido. Pedido superveniente de revogação das medidas cautelares remanescentes indeferido.

Tese de julgamento: "A superveniente reconsideração parcial de medida cautelar acarreta a perda do objeto do recurso na extensão alcançada pela decisão posterior. Permanecem hígidas as demais cautelares quando subsistem os elementos concretos que justificaram sua decretação e o desenvolvimento posterior da investigação não infirmou os pressupostos de necessidade, adequação e contemporaneidade."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, I e II, e 319, II, III e VI; LC n. 35/1979, art. 29; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 5º.

Documento eletrônico VDA59320975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 28/08/2026 18:50:39
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: bd84fa7d-87fa-4d40-ac3a-cb57b9cf8716

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

Documento eletrônico VDA59320975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 28/08/2026 18:50:39
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: bd84fa7d-87fa-4d40-ac3a-cb57b9cf8716

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 17161 - DF (2024/0361956-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	H DE B M N
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
		FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
		CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
AGRAVADO	:	M P F
INTERES.	:	T A P M
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
		FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
		CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
INTERES.	:	T S DE C
ADVOGADOS	:	MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
		EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
		FRANCISCO HENRIQUE NOLETO LUZ PEQUENO - TO008382
		ANA CAROLINE TAVARES - DF060943
		MARCELA CRISTINA MOREIRA ARAUJO - DF074247
INTERES.	:	M R F R
ADVOGADA	:	MARILIA RAFAELA FREGONESI RODRIGUES - DF067938
INTERES.	:	P B DE M M
ADVOGADOS	:	LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO004792
		SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO006536
		ANA JÚLIA FELÍCIO DOS SANTOS AIRES - TO006792
		CAYO BANDEIRA COELHO - TO008850
		GIOVANA SILVA SANTOS - TO011382
		JOÃO PEDRO PESSOA NÓBREGA ALVES DE ARAÚJO - TO012220
		ISABELLA BATISTA LIMA - TO013049

Documento eletrônico VDA59320981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:06
Código de Controle do Documento: 7d8b6cd7-7988-473e-978d-2e4efae402aa

INTERES.	:	L F DE S - S I DE A
ADVOGADOS	:	MAYKLENE MICHELITT PEREIRA NUNES - PA027056
		ALEX FREIRE DE SOUZA - TO011111
INTERES.	:	L F DE S
ADVOGADOS	:	MAYKLENE MICHELITT PEREIRA NUNES - PA027056
		ALEX FREIRE DE SOUZA - TO011111
INTERES.	:	J E S
ADVOGADOS	:	LUÍS GUSTAVO DE CÉSARO - TO002213
		MAURÍCIO HAEFFNER - TO003245
SOC. de ADV	:	DE CÉSARO & HAEFFNER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
INTERES.	:	A DE B V
ADVOGADOS	:	MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761
		PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - DF031036
		JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
		OSCAR JOSÉ SCHIMITT NETO - TO005102
		VICTOR HUGO SILVERIO DE SOUZA ALMEIDA - TO003085B
INTERES.	:	J H B P
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
		BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
		BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676
		DANIELA MICHELONI WOISKY - SP491678
		TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584
		MATHEUS AGOSTINHO - SP464672
		ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI - SP508490
INTERES.	:	R J DA S
ADVOGADA	:	ANA LAURA PINTO CORDEIRO DE MIRANDA COUTINHO - TO006051B
INTERES.	:	J DA S M
ADVOGADO	:	JOCIONE DA SILVA MOURA - TO004774
INTERES.	:	K DE M L
ADVOGADO	:	KLEDSON DE MOURA LIMA - TO004111A
INTERES.	:	D A V
ADVOGADOS	:	LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO004792
		SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO006536
		ANA JÚLIA FELÍCIO DOS SANTOS AIRES - TO006792
		CAYO BANDEIRA COELHO - TO008850

Documento eletrônico VDA59320981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:06
Código de Controle do Documento: 7d8b6cd7-7988-473e-978d-2e4efae402aa

		GIOVANA SILVA SANTOS - TO011382
		JOÃO PEDRO PESSOA NÓBREGA ALVES DE ARAÚJO - TO012220
		ISABELLA BATISTA LIMA - TO013049
INTERES.	:	H M DE S V
ADVOGADOS	:	LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO004792
		SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO006536
		ANA JÚLIA FELÍCIO DOS SANTOS AIRES - TO006792
		CAYO BANDEIRA COELHO - TO008850
		GIOVANA SILVA SANTOS - TO011382
		JOÃO PEDRO PESSOA NÓBREGA ALVES DE ARAÚJO - TO012220
		ISABELLA BATISTA LIMA - TO013049
INTERES.	:	J R G
ADVOGADOS	:	IGOR LABOISSIERE VASCONCELOS LIMA - DF062543
		MARIANNA PINTO FALCÃO ROSA - RJ196023
		GABRIEL HABIB - RJ114965
		PABLO SOUZA MOREIRA CONSTANT - RJ145429
		ALESSANDRA BREYER VENANCIO - RJ218233
INTERES.	:	O N DA S
ADVOGADO	:	ROBERTO BRZEZINSKI NETO - DF079715
INTERES.	:	R A DE M
ADVOGADOS	:	ROGER DE MELLO OTTAÑO - TO002583
		MAURICIO CORDENONZI - TO002223B
		JULIA MEZZOMO DE SOUZA - DF048898
		ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF046056
		ALINE CRISTINA BENÇÃO - DF074199
INTERES.	:	L A M DE F L
ADVOGADOS	:	JOSANILTON GUALBERTO SILVA - TO006665
		PEDRO LUCAS BRAGA DE AZEVEDO - TO013335
INTERES.	:	G F S
ADVOGADOS	:	DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
		JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
INTERES.	:	A M R P
ADVOGADOS	:	ROGER DE MELLO OTTAÑO - TO002583
		MAURICIO CORDENONZI - TO002223B
		JULIA MEZZOMO DE SOUZA - DF048898
		ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF046056
		ALINE CRISTINA BENÇÃO - DF074199

Documento eletrônico VDA59320981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:06
Código de Controle do Documento: 7d8b6cd7-7988-473e-978d-2e4efae402aa

INTERES.	:	E M S F
ADVOGADOS	:	ROGER DE MELLO OTTAÑO - TO002583
		MAURICIO CORDENONZI - TO002223B
		JULIA MEZZOMO DE SOUZA - DF048898
		ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF046056
		ALINE CRISTINA BENÇÃO - DF074199
INTERES.	:	J M L
ADVOGADOS	:	ROGER DE MELLO OTTAÑO - TO002583
		MAURICIO CORDENONZI - TO002223B
		JULIA MEZZOMO DE SOUZA - DF048898
		ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF046056
		ALINE CRISTINA BENÇÃO - DF074199
INTERES.	:	N C A T
ADVOGADOS	:	PABLO ARAUJO MACEDO - TO005849
		KAREN MARTENSEN ABRUZZI - DF049407
		THIAGO PACHÊCO SANTOS GIL ALVES - TO010209
INTERES.	:	M E R
ADVOGADOS	:	SERGIO SKEFF CUNHA - TO005756
		TÉRCIO SKEFF CUNHA - TO010487
INTERES.	:	R DE M DOS S
ADVOGADOS	:	JOÃO PEDRO DE SOUZA MELLO - DF063016
		JOÃO BENÍCIO VALE DE AGUIAR - DF063231
		LUCAS FIGUEIREDO APRÁ - DF072898

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL. DESEMBARGADOR. INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO TRIBUNAL E DE CONTATO COM SERVIDORES E OUTROS INVESTIGADOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES E DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROIBIÇÃO DE CONTATO COM INTEGRANTES DO NÚCLEO FAMILIAR. POSTERIOR RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA MEDIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NESSA EXTENSÃO. RELATÓRIO PARCIAL DA POLÍCIA FEDERAL. PEDIDO SUPERVENIENTE DE REVOGAÇÃO. INVESTIGAÇÃO NÃO CONCLUÍDA. ELEMENTOS ORIGINÁRIOS NÃO INFIRMADOS. AVOCAÇÃO DOS AUTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSTERIOR RESTITUIÇÃO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERMANÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES QUANTO ÀS

Documento eletrônico VDA59320981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:06
Código de Controle do Documento: 7d8b6cd7-7988-473e-978d-2e4efae402aa

MEDIDAS REMANESCENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins contra decisão que, no âmbito de investigação destinada a apurar possível organização criminosa voltada à negociação de decisões judiciais, determinou seu afastamento do exercício da função pública, pelo prazo de um ano, além da proibição de acesso às dependências físicas e virtuais do Tribunal e de contato com servidores e outros investigados.

2. O agravante sustenta ausência de elementos concretos que o vinculem às práticas investigadas, inexistência de contemporaneidade, regularidade das decisões judiciais apontadas como suspeitas e desproporcionalidade das cautelares. Insurge-se também contra a incidência da proibição de contato sobre integrantes de seu núcleo familiar.

3. A restrição de contato com integrantes do núcleo familiar foi posteriormente objeto de reconsideração parcial, ficando a insurgência recursal prejudicada, nessa extensão, por perda superveniente do objeto.

4. Após acesso integral aos elementos então disponíveis, a defesa complementou as razões recursais e, posteriormente, diante de relatório parcial da autoridade policial, formulou novo pedido de revogação das cautelares remanescentes, ao argumento de que o desenvolvimento das investigações não teria produzido elementos novos capazes de corroborar as hipóteses inicialmente formuladas.

5. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo, afirmando que os elementos colhidos são concretos e suficientes para justificar as medidas cautelares e que, diante das diligências ainda em curso, permaneciam presentes os pressupostos de necessidade e adequação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. As questões em discussão consistem em saber: (i) se subsiste interesse recursal quanto à proibição de contato posteriormente reconsiderada em relação a integrantes do núcleo familiar do agravante; e (ii) se a decisão que impôs as demais medidas cautelares se apoiou em elementos concretos e contemporâneos suficientes e se o desenvolvimento posterior da investigação infirmou os pressupostos que justificaram sua decretação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A superveniente reconsideração da proibição de contato, na extensão em que ressalvou integrantes do núcleo familiar do agravante, esvazia o objeto do recurso nesse ponto, impondo o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal.

Documento eletrônico VDA59320981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:06
Código de Controle do Documento: 7d8b6cd7-7988-473e-978d-2e4efae402aa

2. As medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal podem ser impostas a magistrado quando demonstradas, a partir de elementos concretos, sua necessidade e adequação para impedir a reiteração de infrações, preservar a investigação e evitar a utilização das prerrogativas funcionais em prejuízo da persecução penal.

3. A decisão agravada não se baseou exclusivamente na gravidade abstrata das infrações ou na condição funcional do investigado, mas em conjunto de elementos colhidos nos Inquéritos n. 1.600/DF e 1.668/DF, que apontavam possível participação do agravante em organização estruturada no âmbito do Poder Judiciário estadual e sua atuação em fatos diretamente relacionados ao exercício da função jurisdicional.

4. A contemporaneidade exigida para a imposição e manutenção de medidas cautelares não se confunde com proximidade meramente cronológica entre o último ato investigado e a decisão judicial, devendo ser aferida a partir da atualidade do risco que a providência busca neutralizar, especialmente quando os elementos indicam atuação organizada, estável e relacionada ao exercício das atribuições funcionais temporariamente restringidas.

5. A discussão acerca da licitude ou do acerto jurídico das decisões proferidas pelo investigado nos processos indicados pela defesa não é suficiente, nesta fase, para afastar as hipóteses investigativas, pois a suspeita não decorre do conteúdo isolado dos pronunciamentos jurisdicionais, mas de sua inserção em contexto probatório mais amplo, que compreende comunicações, movimentações financeiras e atuação coordenada de outros investigados.

6. O relatório parcial posteriormente apresentado pela Polícia Federal não concluiu pela inexistência dos fatos nem afastou a participação do agravante. A circunstância de ter concentrado a análise, naquele estágio, em parcela das hipóteses inicialmente formuladas não equivale a juízo de ausência de autoria ou materialidade, sobretudo porque a investigação permaneceu aberta e dependente da conclusão de diligências e da análise do expressivo material arrecadado.

7. A posterior avocação dos autos pelo Supremo Tribunal Federal tampouco importou revisão dos fundamentos das cautelares. A remessa ocorreu para exame da possível participação de autoridade submetida à competência daquela Corte e de eventual conexão probatória com investigação mais ampla, tendo os autos sido posteriormente restituídos ao Superior Tribunal de Justiça para regular prosseguimento.

8. Não demonstrada alteração substancial do quadro fático-probatório capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, permanecem presentes, quanto às medidas remanescentes, os requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA59320981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:06
Código de Controle do Documento: 7d8b6cd7-7988-473e-978d-2e4efae402aa

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Agravo regimental parcialmente prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto quanto à proibição de contato posteriormente reconsiderada em relação a integrantes do núcleo familiar do agravante, e, na parte remanescente, desprovido. Pedido superveniente de revogação das medidas cautelares remanescentes indeferido.

Tese de julgamento: "A superveniente reconsideração parcial de medida cautelar acarreta a perda do objeto do recurso na extensão alcançada pela decisão posterior. Permanecem hígidas as demais cautelares quando subsistem os elementos concretos que justificaram sua decretação e o desenvolvimento posterior da investigação não infirmou os pressupostos de necessidade, adequação e contemporaneidade."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, I e II, e 319, II, III e VI; LC n. 35/1979, art. 29; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 5º.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por H. de B. M. N. contra a decisão proferida em 21/8/2024 nos autos da Cautelar Inominada Criminal n. 111/DF, mediante a qual, no curso das investigações desenvolvidas nos Inquéritos n. 1.600/DF e 1.668/DF, foram deferidas, entre outras providências, medidas cautelares pessoais consistentes no afastamento do recorrente do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de um ano, na proibição de acesso ou frequência às dependências físicas ou virtuais daquela Corte e na proibição de contato com servidores e outros investigados.

O recurso foi autuado separadamente por determinação desta Relatoria, em razão da pluralidade de investigados e com o propósito de evitar tumulto processual, dando origem à presente Pet n. 17.161/DF.

Nas razões do agravo, a defesa sustenta, em síntese, que a decisão recorrida não estaria apoiada em elementos concretos suficientes para demonstrar a participação do recorrente nos fatos investigados e que inexistiria contemporaneidade entre os fatos mencionados e a decretação das cautelares.

Documento eletrônico VDA59320981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:06
Código de Controle do Documento: 7d8b6cd7-7988-473e-978d-2e4efae402aa

Alega que as decisões judiciais atribuídas ao recorrente foram proferidas no regular exercício da atividade jurisdicional e que os elementos apontados pela investigação diriam respeito, essencialmente, a condutas praticadas por terceiros, sem demonstração de vínculo subjetivo com o magistrado ou de recebimento de vantagem indevida.

Quanto ao processo envolvendo a empresa O. M. M., afirma que o efeito suspensivo concedido à apelação teve fundamento no art. 1.012, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sustentando a regularidade jurídica do pronunciamento e a inexistência de elemento que vinculasse os pagamentos efetuados à empresa de seu filho à decisão por ele proferida.

Em relação ao precatório do Município de Lajeado, afirma que os elementos reunidos pela autoridade policial decorreriam de coincidências temporais e de atos praticados por terceiros, destacando, entre outros aspectos, que procedimento investigatório criminal anteriormente instaurado pelo Ministério Público estadual fora arquivado, a pedido da Procuradoria-Geral de Justiça, quanto à contratação dos escritórios envolvidos.

A defesa sustenta ainda que as condutas atribuídas ao recorrente não seriam contemporâneas à decretação das medidas e que a referência à atuação permanente da suposta organização criminosa não seria suficiente para caracterizar risco atual de reiteração ou de interferência na investigação.

Impugna, também, a proibição de contato com outros investigados, ao argumento de que a medida alcança seu filho e sua nora, integrantes de seu núcleo familiar, sem que tenham sido indicados diálogos incriminadores mantidos diretamente entre eles.

Após a obtenção de acesso aos elementos da investigação, a defesa apresentou complementação ao agravo, reiterando a inexistência de indícios de

Documento eletrônico VDA59320981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:06
Código de Controle do Documento: 7d8b6cd7-7988-473e-978d-2e4efae402aa

autoria e materialidade e desenvolvendo especificamente as alegações relativas ao precatório de Lajeado e ao processo envolvendo a empresa O. M. M.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, nas quais sustenta que os elementos produzidos nos Inquéritos n. 1.600/DF e 1.668/DF apontam o recorrente como figura central das investigações sobre possível organização criminosa dedicada à prática de corrupção e lavagem de dinheiro, reputando concretos e suficientes os indícios que ensejaram o afastamento e as demais cautelares.

Acrescenta que, diante do estágio então alcançado pelo Inquérito n. 1.668/DF, com diligências em andamento e análise de expressivo volume de informações obtidas por meio das medidas judicialmente autorizadas, permaneciam presentes os requisitos de cautelaridade. Segundo o órgão ministerial, o afastamento, a proibição de acesso ao Tribunal e as restrições de contato destinavam-se a retirar do investigado a possibilidade de interferência na investigação ou de continuidade das condutas apuradas. Ao final, requereu o desprovimento do agravo regimental.

Posteriormente, em 6/2/2025, a defesa formulou novo pedido de revogação das medidas, ao argumento de que relatório parcial elaborado pela Polícia Federal teria reduzido significativamente as referências ao recorrente e não apresentado elementos novos aptos a corroborar as hipóteses inicialmente formuladas. Sustentou que não teria sido demonstrado nexo entre as transferências bancárias efetuadas à empresa de seu filho e os atos jurisdicionais praticados pelo recorrente, nem vínculo subjetivo entre ambos.

Requereu, assim, a revogação do afastamento do cargo e da proibição de frequência ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Documento eletrônico VDA59320981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:06
Código de Controle do Documento: 7d8b6cd7-7988-473e-978d-2e4efae402aa

Posteriormente, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal no contexto da avocação dos procedimentos relacionados à Operação Maximus e, após o retorno a esta Corte, tiveram seu trâmite restabelecido.

Nesta data submetida à apreciação desta Corte QO na Cautelar Inominada Criminal n. 111/DF prorrogando por mais um ano o prazo de afastamento do referido magistrado.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em definir se a decisão que impôs ao recorrente as medidas cautelares de afastamento do exercício da função pública, proibição de acesso ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e restrição de contato com servidores e demais investigados se apoiou em elementos concretos suficientes e se, diante do desenvolvimento posterior das investigações, subsistem os fundamentos que justificaram sua adoção.

O agravo não merece provimento.

A decisão recorrida foi proferida no contexto de investigação de elevada complexidade, destinada a apurar a possível existência de organização criminosa estruturada no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e voltada, em tese, à negociação de decisões judiciais, corrupção e lavagem de capitais.

No que especificamente diz respeito a H. de B. M. N., os elementos então disponíveis não se limitavam à circunstância de ser pai de um dos principais investigados nem ao conteúdo isolado de decisões jurisdicionais por ele proferidas.

A decisão examinou conjunto mais amplo de informações e apontou o recorrente como possível elo entre os operadores externos do esquema e integrantes do Poder Judiciário estadual, havendo elementos relacionados à sua atuação em

Documento eletrônico VDA59320981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:06
Código de Controle do Documento: 7d8b6cd7-7988-473e-978d-2e4efae402aa

processos judiciais específicos e à movimentação financeira e às comunicações mantidas por outros investigados em proximidade temporal com os atos jurisdicionais examinados.

Entre os episódios analisados, assumiu especial relevância o processo envolvendo a O. M. M., no qual foram identificadas transferências de valores para empresa vinculada ao filho do recorrente logo após a concessão de efeito suspensivo em recurso submetido à sua relatoria. A investigação registrou, ainda, comunicações entre os envolvidos relacionadas à obtenção de decisões favoráveis.

A eventual existência de explicação jurídica possível para a decisão jurisdicional não é, por si só, suficiente para afastar a necessidade de investigação acerca do contexto em que o ato foi praticado.

De fato, não se está a examinar, nesta via cautelar, o acerto ou desacerto técnico dos pronunciamentos jurisdicionais proferidos pelo recorrente. O que se apura é se atos formalmente inseridos no exercício da jurisdição podem ter integrado contexto ilícito mais amplo, hipótese cuja confirmação ou descarte depende justamente do aprofundamento da investigação.

Pela mesma razão, as explicações apresentadas pela defesa quanto aos episódios concretos — inclusive a existência de fundamento processual para a concessão de efeito suspensivo, o posterior resultado colegiado dos recursos e o arquivamento de procedimento distinto pelo Ministério Público estadual — constituem elementos relevantes para a apuração, mas não são suficientes, nesta fase, para neutralizar o conjunto de indícios que justificou a medida.

Também não procede a alegação de ausência de contemporaneidade.

A contemporaneidade a que se refere o art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal não exige identidade temporal entre o último fato materialmente

Documento eletrônico VDA59320981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:06
Código de Controle do Documento: 7d8b6cd7-7988-473e-978d-2e4efae402aa

investigado e a decisão cautelar. O que se exige é a atualidade do risco que a medida pretende prevenir.

No caso, a decisão recorrida não extraiu o perigo cautelar exclusivamente de fatos pretéritos isolados. Considerou a natureza estrutural e estável da organização investigada, os indícios de continuidade de sua atuação e, sobretudo, a circunstância de que o recorrente permanecia investido no cargo e, portanto, conservava as prerrogativas funcionais e a capacidade de acesso à estrutura institucional que, segundo a hipótese investigativa, teria sido utilizada para a prática dos ilícitos.

A medida, portanto, não foi determinada como antecipação de sanção, mas para neutralizar risco concretamente relacionado ao próprio exercício da função pública, nos termos dos arts. 282, I e II, e 319, VI, do Código de Processo Penal e do art. 29 da Lei Complementar n. 35/1979.

Também não altera essa conclusão o relatório parcial posteriormente apresentado pela autoridade policial.

É certo que a defesa sustenta ter havido redução das referências ao recorrente e concentração do relatório em uma das hipóteses inicialmente formuladas. Todavia, a menor quantidade de menções em relatório parcial não equivale a conclusão negativa de autoria ou materialidade.

Ao contrário, o próprio documento, segundo reconhece a defesa, manteve em apuração o episódio relacionado às transferências financeiras realizadas em proximidade temporal com a decisão e o voto proferidos pelo recorrente no processo envolvendo a empresa O. M. M.

Mais importante, a investigação não foi encerrada. As diligências posteriores tampouco resultaram, até o momento, em conclusão da autoridade policial ou do Ministério Público Federal pela inexistência dos fatos ou pela

Documento eletrônico VDA59320981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:06
Código de Controle do Documento: 7d8b6cd7-7988-473e-978d-2e4efae402aa

exclusão do recorrente do âmbito subjetivo da investigação. O que existe é investigação ainda aberta, dependente da conclusão de perícias e da análise de expressivo material probatório.

A evolução processual subsequente reforça esse aspecto. Os procedimentos relacionados à Operação Maximus foram avocados pelo Supremo Tribunal Federal não porque se tivesse afastado a plausibilidade das hipóteses investigativas, mas para verificar eventual conexão com fatos envolvendo autoridade submetida à competência originária daquela Corte. Superada, naquele momento, essa questão de competência, os autos retornaram ao Superior Tribunal de Justiça para continuidade das apurações.

Não houve, portanto, fato superveniente capaz de infirmar os pressupostos que legitimaram a decisão originária.

No que se refere à proibição de contato com outros investigados, a defesa insurgiu-se especificamente contra a incidência da medida sobre integrantes do núcleo familiar do recorrente, notadamente seu filho e sua nora, sustentando a desproporcionalidade da restrição e seus reflexos sobre as relações familiares.

A questão, contudo, foi posteriormente reexaminada por esta Relatoria, que excepcionou da restrição o contato do recorrente com os familiares alcançados pela decisão superveniente. Nessa extensão, a insurgência recursal ficou prejudicada por perda superveniente do objeto.

Subsiste, portanto, apenas a análise das demais cautelares ainda vigentes, inclusive a proibição de contato com os outros investigados não abrangidos pela ressalva posteriormente estabelecida, medida que conserva natureza estritamente processual e se destina a impedir eventual combinação de versões, circulação indevida de informações sobre diligências pendentes ou outras formas de interferência na produção probatória.

Documento eletrônico VDA59320981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:06
Código de Controle do Documento: 7d8b6cd7-7988-473e-978d-2e4efae402aa

Assim, quanto à restrição de contato com os familiares expressamente ressalvados pela decisão posterior, o agravo encontra-se prejudicado; quanto aos demais investigados, permanecem hígidos os fundamentos cautelares anteriormente reconhecidos.

Por fim, a circunstância de já ter transcorrido o prazo inicialmente fixado não conduz ao acolhimento do recurso.

Como examinado na Cautelar Inominada Criminal n. 111/DF, submetida conjuntamente à Corte Especial, a investigação permanece em curso e os fundamentos que justificaram o afastamento não foram superados, razão pela qual se propõe, naquela via, a prorrogação da medida por mais um ano.

Assim, tanto sob a perspectiva existente ao tempo da decisão agravada quanto à luz dos elementos posteriormente incorporados à investigação, não se verifica modificação do quadro capaz de justificar a revogação das cautelares.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Indefiro, igualmente, o pedido superveniente de revogação.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59320981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:06
Código de Controle do Documento: 7d8b6cd7-7988-473e-978d-2e4efae402aa

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0361956-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Pet 17.161 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 111 202400426883

EM MESA JULGADO: 19/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	H DE B M N
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
		FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
ADVOGADOS	:	CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
		LAIO DAYAN RODRIGUES - DF074306
ADVOGADA	:	BRENDA TAMBARA RABELO - DF082803
REQUERIDO	:	M P F

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	H DE B M N
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
		FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
ADVOGADA	:	CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
AGRAVADO	:	M P F
INTERES.	:	T A P M
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
		FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
ADVOGADA	:	CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
INTERES.	:	T S DE C
ADVOGADOS	:	MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
		EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
		FRANCISCO HENRIQUE NOLETO LUZ PEQUENO - TO008382
ADVOGADA	:	ANA CAROLINE TAVARES - DF060943
ADVOGADA	:	MARCELA CRISTINA MOREIRA ARAUJO - DF074247
INTERES.	:	M R F R
ADVOGADA	:	MARILIA RAFAELA FREGONESI RODRIGUES - DF067938
INTERES.	:	P B DE M M
ADVOGADO	:	LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO004792
ADVOGADA	:	SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO006536
ADVOGADOS	:	ANA JÚLIA FELÍCIO DOS SANTOS AIRES - TO006792
		CAYO BANDEIRA COELHO - TO008850
ADVOGADOS	:	GIOVANA SILVA SANTOS - TO011382
		JOÃO PEDRO PESSOA NÓBREGA ALVES DE ARAÚJO - TO012220
ADVOGADA	:	ISABELLA BATISTA LIMA - TO013049
INTERES.	:	L F DE S - S I DE A
ADVOGADOS	:	MAYKLENE MICHELITT PEREIRA NUNES - PA027056

Documento eletrônico VDA59255288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑÃ, CORTE ESPECIAL Assinado em: 19/08/2026 16:02:54
Código de Controle do Documento: D122B1A5-3AB6-4530-9101-40A1ED2AE808

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0361956-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Pet 17.161 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

		ALEX FREIRE DE SOUZA - TO011111
INTERES.	:	L F DE S
ADVOGADOS	:	MAYKLENE MICHELITT PEREIRA NUNES - PA027056
		ALEX FREIRE DE SOUZA - TO011111
INTERES.	:	J E S
ADVOGADOS	:	LUÍS GUSTAVO DE CÉSARO - TO002213
		MAURÍCIO HAEFFNER - TO003245
SOC. de ADV.	:	DE CÉSARO & HAEFFNER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
INTERES.	:	A DE B V
ADVOGADOS	:	MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761
		PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - DF031036
		JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
		OSCAR JOSÉ SCHIMITT NETO - TO005102
		VICTOR HUGO SILVERIO DE SOUZA ALMEIDA - TO003085B
INTERES.	:	J H B P
ADVOGADO	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
ADVOGADOS	:	FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
		BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
ADVOGADA	:	BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676
ADVOGADA	:	DANIELA MICHELONI WOISKY - SP491678
ADVOGADOS	:	TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584
		MATHEUS AGOSTINHO - SP464672
		ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI - SP508490
INTERES.	:	R J DA S
ADVOGADA	:	ANA LAURA PINTO CORDEIRO DE MIRANDA COUTINHO - TO006051B
INTERES.	:	J DA S M
ADVOGADO	:	JOCIONE DA SILVA MOURA - TO004774
INTERES.	:	K DE M L
ADVOGADO	:	KLEDSON DE MOURA LIMA - TO004111A
INTERES.	:	D A V
ADVOGADO	:	LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO004792
ADVOGADA	:	SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO006536
ADVOGADOS	:	ANA JÚLIA FELÍCIO DOS SANTOS AIRES - TO006792
		CAYO BANDEIRA COELHO - TO008850
ADVOGADOS	:	GIOVANA SILVA SANTOS - TO011382
		JOÃO PEDRO PESSOA NÓBREGA ALVES DE ARAÚJO - TO012220
ADVOGADA	:	ISABELLA BATISTA LIMA - TO013049
INTERES.	:	H M DE S V
ADVOGADO	:	LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO004792
ADVOGADA	:	SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO006536
ADVOGADOS	:	ANA JÚLIA FELÍCIO DOS SANTOS AIRES - TO006792
		CAYO BANDEIRA COELHO - TO008850
ADVOGADOS	:	GIOVANA SILVA SANTOS - TO011382
		JOÃO PEDRO PESSOA NÓBREGA ALVES DE ARAÚJO - TO012220
ADVOGADA	:	ISABELLA BATISTA LIMA - TO013049
INTERES.	:	J R G
ADVOGADO	:	IGOR LABOISSIERE VASCONCELOS LIMA - DF062543
ADVOGADOS	:	MARIANNA PINTO FALCÃO ROSA - RJ196023
		GABRIEL HABIB - RJ114965
		PABLO SOUZA MOREIRA CONSTANT - RJ145429
ADVOGADA	:	ALESSANDRA BREYER VENANCIO - RJ218233
INTERES.	:	O N DA S
ADVOGADO	:	ROBERTO BRZEZINSKI NETO - DF079715
INTERES.	:	R A DE M

Documento eletrônico VDA59255288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUNÃ, CORTE ESPECIAL Assinado em: 19/08/2026 16:02:54
Código de Controle do Documento: D122B1A5-3AB6-4530-9101-40A1ED2AE808

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0361956-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Pet 17.161 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

ADVOGADOS	:	ROGER DE MELLO OTTAÑO - TO002583
		MAURICIO CORDENONZI - TO002223B
ADVOGADOS	:	JULIA MEZZOMO DE SOUZA - DF048898
		ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF046056
ADVOGADA	:	ALINE CRISTINA BENÇÃO - DF074199
INTERES.	:	L A M DE F L
ADVOGADOS	:	JOSANILTON GUALBERTO SILVA - TO006665
		PEDRO LUCAS BRAGA DE AZEVEDO - TO013335
INTERES.	:	G F S
ADVOGADO	:	DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
ADVOGADA	:	JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
INTERES.	:	A M R P
ADVOGADOS	:	ROGER DE MELLO OTTAÑO - TO002583
		MAURICIO CORDENONZI - TO002223B
ADVOGADOS	:	JULIA MEZZOMO DE SOUZA - DF048898
		ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF046056
ADVOGADA	:	ALINE CRISTINA BENÇÃO - DF074199
INTERES.	:	E M S F
ADVOGADOS	:	ROGER DE MELLO OTTAÑO - TO002583
		MAURICIO CORDENONZI - TO002223B
ADVOGADOS	:	JULIA MEZZOMO DE SOUZA - DF048898
		ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF046056
ADVOGADA	:	ALINE CRISTINA BENÇÃO - DF074199
INTERES.	:	J M L
ADVOGADOS	:	ROGER DE MELLO OTTAÑO - TO002583
		MAURICIO CORDENONZI - TO002223B
ADVOGADOS	:	JULIA MEZZOMO DE SOUZA - DF048898
		ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF046056
ADVOGADA	:	ALINE CRISTINA BENÇÃO - DF074199
INTERES.	:	N C A T
ADVOGADO	:	PABLO ARAUJO MACEDO - TO005849
ADVOGADOS	:	KAREN MARTENSEN ABRUZZI - DF049407
		THIAGO PACHÊCO SANTOS GIL ALVES - TO010209
INTERES.	:	M E R
ADVOGADOS	:	SERGIO SKEFF CUNHA - TO005756
		TÉRCIO SKEFF CUNHA - TO010487
INTERES.	:	R DE M DOS S
ADVOGADOS	:	JOÃO PEDRO DE SOUZA MELLO - DF063016
		JOÃO BENÍCIO VALE DE AGUIAR - DF063231
		LUCAS FIGUEIREDO APRÁ - DF072898

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A CORTE ESPECIAL, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Documento eletrônico VDA59255288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUNÃ, CORTE ESPECIAL Assinado em: 19/08/2026 16:02:54
Código de Controle do Documento: D122B1A5-3AB6-4530-9101-40A1ED2AE808

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0361956-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg na Pet 17.161 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA59255288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUNÃ, CORTE ESPECIAL Assinado em: 19/08/2026 16:02:54
Código de Controle do Documento: D122B1A5-3AB6-4530-9101-40A1ED2AE808